



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

REUNIÃO	ORDINÁRIA Nº 73
DECISÃO nº	CEEST/RN nº 144/2018
REFERÊNCIA:	Processo Fiscal nº 4364652/2016 (36036/2016)
INTERESSADO(A):	EDSON PEIXOTO MAIA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada ao Auto de Infração – Processo Fiscal – Falta de Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – Art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 73**, realizada em **04 de dezembro de 2018**, analisando o parecer do Conselheiro Relator Eng.º Mecânico e Eng.º de Segurança do Trabalho **Raimundo Cícero Araújo Montenegro**, que em 07/11/2016 o autuado protocolizou “defesa” intempestiva à câmara especializada, a qual limita-se a acrescentar a ART nº RN20160090840, mas sem apresentar qualquer justificativa. Em consulta ao banco de dados deste Regional, nesta data, constatou-se que a citada ART foi registrada em 28/10/2016 e regularizou o fato gerador objeto da autuação do presente processo. Mas, tal regularização só ocorreu após a autuação. O processo está instruído conforme o Art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, que estabelece todo o rito processual para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Dessa forma, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pela **MANUTENÇÃO** do **Auto de Infração – Processo Fiscal nº 4364652/2016 (36036/2016)**, lavrado contra o Eng.º Mecânico e de Segurança do Trabalho **EDSON PEIXOTO MAIA**, que infringiu o art. 1º da Lei nº 6.496/77, pois, na data da fiscalização, ele não havia registrado a sua ART pela elaboração do trabalho técnico elaborado por ele. Contudo, considerando a regularização do fato gerador que ocorreu a posteriori, é possível a concessão da redução da penalidade para a multa pelo **menor valor da faixa** definida pela Resolução Confea nº 1.066/2015 (valores atualizados pela Decisão Confea PL-1758/2017) para a multa capitulada no art. 73, alínea “a” da Lei nº 5.194/66, desde que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST) emita decisão nesse sentido. **Coordenou** a Sessão o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. **Voto(s) Favorável(is):** RAIMUNDO CÍCERO ARAÚJO MONTENEGRO.-----

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 04 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**  
Coordenador da CEEST